



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2023-PROGEM.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2.419/2021-PMM – INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021-CEL/SEVOP/PMM

ASSUNTO: ADITIVO CONTRATUAL – PRORROGAÇÃO DE PRAZO - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 300/2021 – FMS/PMM, FIRMADO COM A EMPRESA SORONO SERVIÇOS E DE DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS EIRELI, QUE TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS PRA REALIZAÇÃO DE EXAME CLÍNICO DE LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA, POR MEIO DE ENSAIO IMUNOENZIMÁTICO.

Cuida-se de análise jurídica quanto à possibilidade de formalização do 2º Termo Aditivo para prorrogação por 12 (doze) meses do Contrato Administrativo nº 300/2021 – FMS/PMM, firmado com a empresa **SORONO SERVIÇOS E DE DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS EIRELI**, que tem por objeto a realização de serviços laboratoriais pra realização de exame clínico de leishmaniose visceral canina, por meio de ensaio imunoenzimático.

O pedido veio acompanhado do Processo nº 2.419/2021-PMM e dos seguintes documentos juntados: Termo de Autorização; Justificativa; Declaração de Adequação orçamentária e financeira; Minuta do 1º Termo Aditivo; Justificativa – Consonância com o planejamento estratégico; Termo de Compromisso e Responsabilidade; saldo das dotações; Parecer Orçamentário nº: 0440/2023/SEPLAN; Diversas certidões para comprovação da regularidade fiscal e tributária da empresa contratada.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, convém consignar que a presente análise jurídica não adentrará nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Impende ressaltar ainda, que os contratos da Administração Pública se regulam por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme estabelece o artigo 54 da Lei 8666/93.

Da análise dos autos, constata-se que se encontra em execução o Contrato Administrativo nº 300/2021 – FMS/PMM, originário do Processo nº 2.419/2021-PMM, na forma de inexigibilidade, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa SORONO SERVIÇOS E DE DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS EIRELI, que tem por objeto a realização de serviços laboratoriais pra realização de exame clínico de leishmaniose visceral canina, por meio de ensaio imunoenzimático, consoante discriminado na CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

O contrato prevê a prorrogação até o limite de 60 meses (CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA) e encontra amparo no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, uma vez que os serviços licitados são de caráter contínuo.

Nesse diapasão, necessário conceituar o que significa serviço de caráter contínuo.

Segundo o magistério de Leon Frejda Szklarowsky, *“o contrato de prestação de serviço de forma continua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis”* (SZKLAROWSKY, 1998, p. 21)

Já Diógenes Gasparini ensina, que os contratos de prestação de serviço a serem executados de forma continuada *“são aqueles que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução, interrompidos. Dessa natureza são os serviços de vigilância, manutenção e limpeza”*. (GASPARINI, 2000, p. 181)

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua *essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.* ” (TCU, Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Com base nisso, é cediço que não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

Assim, com embasamento nos entendimentos doutrinários, constata-se que serviço de caráter contínuo é aquele executado diariamente, e cuja interrupção enseja potenciais prejuízos ou transtornos à Administração, no qual se enquadra o objeto licitado.

Todavia, deve a Administração se atentar para que o aditivo **seja assinado antes do termo final do contrato**, bem como para que comece a ter vigência um dia após aquele previsto para o término do prazo inicial, de modo a que, concomitantemente, o contrato não se extinga, mas também não haja sobreposição de prazo inicial com o aditivado (ou dos prazos aditivados, entre si, quando já houver mais de um aditivo de prorrogação no contrato).

A necessidade de prorrogação foi justificada pela autoridade competente.

É cediço que a prorrogação contratual somente se reveste da legalidade se comprovada nos autos a sua vantajosidade. Assim, a autoridade competente justificou nos autos que a prorrogação se apresenta vantajosa para a Administração, **contudo deve haver anuência da empresa para a aditivação de prazo do contrato.**

Relativamente a disponibilidade financeira, foram juntados aos autos Declaração de Adequação orçamentária e Financeira com a LOA, PPA e LDO, parecer orçamentário e cópia do extrato da dotação orçamentaria.

Quanto a regularidade fiscal e trabalhista, verifica-se que foram juntadas aos autos do processo todas as certidões necessárias, conforma já referido acima, **contudo deverão, ainda, ser verificadas a autenticidade e validade das certidões antes da assinatura do aditivo.**



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Por fim, no que se refere a minuta do 2º termo aditivo de prazo do contrato, todas as cláusulas necessárias estão dispostas, pois elencam: o objeto do contrato original, o objeto do aditivo, a fundamentação, a ratificação das cláusulas e condições do contratos e o foro.

Ante o exposto, **se cumpridas as recomendações acima, OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do pedido de prorrogação por 12 (doze) meses do Contrato Administrativo nº 300/2021 – FMS/PMM, firmado com a empresa **SORONO SERVIÇOS E DE DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS EIRELI**, que tem por objeto a realização de serviços laboratoriais pra realização de exame clínico de leishmaniose visceral canina, por meio de ensaio imunoenzimático, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Marabá, 31 de maio de 2023.

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP.